DELIBERAÇÃO AC00 - 3207/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1/2016/001
PROTOCOLO	: 1893049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES, OAB/MS Nº 13997, LUIZ FELIPE FERREIRA, OAB/MS Nº 13652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES, OAB/MS Nº 15010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE VOLUME DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PROVIMENTO NEGADO.

O prazo para encaminhamento dos documentos é fixado em ato normativo, não podendo a Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito Municipal de Aral Moreira, mantendo-se inalterado o teor da Deliberação AC02 – 3987/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08677/2015.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, em desfavor do v. Acórdão nº 3987/2017, que, aplicou a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

As razões a justificar é que o atraso na remessa de documentos deu-se em virtude de uma carência de pessoal e que possui um grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade. Para maior embasamento de suas justificativas o recorrente incorpora alguns julgados anteriores, como: - DECISÃO SINGUILAR -DSG - G. ICN - 3908/2012 - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JRPC - 4899/2017 - DECISÃO SINGUILAR -DSG - G. ICN - 12912/2017.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a IEAMA onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 17103/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta no Acórdão nº 3987/2017 devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que a remessa intempestiva ocorreu devido à carência de pessoal e que possui um grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade e que não trouxe prejuízos ao erário e nem ao andamento processual.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Deliberação AC02 – 3987/2017, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, mantendo-se inalterado o teor da Deliberação AC02 – 3987/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08677/2015;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO SETAC.APT/ARP/DSSM